

PROCESSO N.º: 042/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 018/2024

DECISÃO

Trata-se de Impugnação de **MCM LOCAÇÕES LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 018/2024, Procedimento Licitatório n.º 042/2024.

Em resumo, a empresa Impugnante requer a retificação do edital do processo licitatório em questão, para que se tenha a exigência de documentos de qualificação técnica, eis que, por seu entendimento, a licitação tem por objeto contratação de serviços de saúde.

Em seguida, os autos foram encaminhados para parecer jurídico da Procuradoria do CISSUL/SAMU.

Após parecer jurídico, o Pregoeiro julgou não provida a Impugnação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Passo a decidir.

De início destaco que os documentos exigidos no edital seguem as diretrizes por licitações realizadas por diversos órgãos país a fora, inclusive por licitações realizadas anteriormente pelo consórcio.

Em seguida, quanto ao requerimento de que a empresa licitante tenha que apresentar documentos técnicos exigidos aos serviços de saúde, mostra-se incompatível com a modalidade adotada para o discutido processo licitatório comum, no caso o pregão (art. 28, I, Lei n.º 14.133/2021), como se observa na legislação:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

Contudo, imprescindível destacar que, o Tribunal de Contas da União possui entendimento norteado pela exigência moderada de documentos nos processos licitatórios (Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara, Acórdão 1567/2018-Plenário e Acórdão 433/2018-Plenário).

Por todo exposto, com amparo no Parecer Jurídico n.º 062/2024 da Procuradoria do CISSUL/SAMU, e na Decisão do Ilustre Pregoeiro do CISSUL/SAMU, julgo **NÃO PROVIDA** a Impugnação da empresa **MCM LOCAÇÕES LTDA**, para manter-se a redação conferida ao edital de processo licitatório do CISSUL/SAMU n.º 042/2024.

Por derradeiro, que seja dado o devido prosseguimento ao procedimento.

Varginha/MG, 20 de junho de 2024.



FILIPPE AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CISSUL/SAMU